



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Norte - Ed. Empresarial Átrium - Zona 7 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44)
3472-2739 - E-mail: sextavaracivelmga@terra.com.br

Processo nº: 0001384-05.1995.8.16.0017
Autor(s): Curtume Central Ltda

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Concordata preventiva, da sociedade empresária CURTUME CENTRAL LTDA, com base no Decreto Lei Nº 7.661/1945 (antiga Lei de Falência).

Na inicial (seq. 1.1), a parte ativa pediu o processamento da concordata preventiva, oferecendo o pagamento de 100% de seus créditos, mais juros legais, no prazo de 02 anos, em duas parcelas, sendo uma, de 2/5 da dívida no primeiro ano e 3/5, no segundo ano. Ao final, vencido o prazo, pede a decretação da concordata.

Procuração na seq. 1.2.

Contrato social nas seqs. 1.3-1.5.

Prestou carta de fiança/caução real na seq. 1.7.

Certidões de dívidas ativas (seq. 1.8).

Balanco patrimonial (seqs. 1.9-1.10).

Relação de credores (seqs. 1.11-1.15).

Processamento deferido na seq. 1.17, p. 5-7.

Retificação da relação de credores (seqs. 1.19-1.23).

Edital expedido na seq. 1.24 e publicado na seq. 1.25.

Admissão do pedido de retificação da relação de credores (seq. 1.26).

Pedido e deferimento de exclusão de créditos (seqs. 1.35-1.36).

Novo edital expedido na seq. 1.38.

O advogado Jamil Josepetti Junior, aceitou o encargo como comissionario (seq. 1.44).

Na seq. 1.49 e 1.61, o INSS requereu a rescisão da concordata por existência de débito.



O comissionário requereu a manifestação da concordatária (seq. 1.64).

Na seq. 1.65, a concordatária efetuou o pagamento da 1ª parcela.

Nesse íterim, ocorreu diversas informações de cessões de créditos, manifestações sobre levantamento de valor e deferimento dos respectivos levantamentos a diversos credores (seqs. 1.69-1.129).

Ainda, tendo em vista a informação do INSS, o Ministério Público requereu diligência perante o fisco municipal, estadual, nacional e INSS (seq. 1.89).

Na seq. 1.130, informou o depósito da 2ª parcela, liquidando cerca de 70% do passivo, com deferimento na seq. 1.131 e novos pagamentos (seqs. 1.132 e seguintes).

Alguns credores informaram a ausência de pagamento (por exemplo, COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS TAWEARLY LTDA, JNR OLIVEIRA CARNES E DERIVADOS LTDA, GETHAL S/A e MBN – PRODUTOS QUÍMICOS LTDA – seqs. 1.191, 1.193, 1.194 e 1.201).

Manifestação da concordatária nas seqs. 1.196 e 1.204.

Manifestação do comissionário na seq. 1.207, pela rejeição do pedido de quebra.

Na seq. 1.243, o comissionário requereu arbitramento de remuneração, vez que exerceu o múnus desde 04/01/1996.

Manifestação do Ministério Público na seq. 1.246, a fim de que o comissionário apresente relatório completo da situação da empresa, nos termos do art. 169, do Decreto Lei Nº 7.661 /1945 (antiga Lei de Falência).

O pedido foi acolhido (seq. 1.247).

Manifestação da concordatária na 1.250, sobre o pedido de remuneração.

O comissionário requereu a intimação dos credores (seq. 1.252) relacionados pela concordatária na seq. 1.250.

Na seq. 1.255, se deliberou sobre o pagamento de grande parte dos credores, sendo que, dentre os que pediram a rescisão da concordata, um deles pediu reconsideração e os outros tiveram seus créditos cedidos. Desta feita, foi determinada a intimação dos credores restantes sobre a forma de pagamento proposta pela concordatária.

A concordatária informou os endereços para cumprimento das intimações (seq. 1.259).

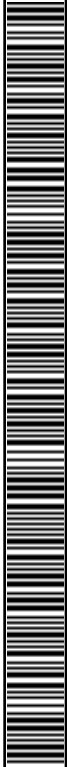
Comunicação de óbito do então sócio administrador da empresa autora e abertura de inventário, com nomeação da pessoa de Olga Elizabeth Moleirinho, como inventariante e requerimento de regularização do polo (seq. 1.261).

Nova procuração, constituindo como advogados, os Drs. Janderson Flávio Mantovani e Daniel Revetria Braz, termo de compromisso de inventariante e contrato social exibidos na seq. 1.263.

O processo foi digitalizado.

Na seq. 23.1, deferiu a regularização da representação do polo ativo e, intimou a parte ativa para requerer o que de direito.

A parte ativa, se manifestou na seq. 46.2, informando os credores remanescentes e que está providenciando o cumprimento das obrigações, requerendo prazo para tanto.



O comissionário requereu sua renúncia e arbitramento de honorários (seq. 57.1).

Na seq. 59.1, se deliberou que, a teor da disposição da antiga lei de falências, (art. 170, § 1º), não caberia remuneração ao comissionário renunciante, mas, que tal dispositivo vem sendo relativizado pela jurisprudência, determinando que o comissionário justifique sua renúncia e preste contas, sob a pena de proceder sua renúncia sem remuneração.

Foi certificado a existência de valores em conta judicial (seqs. 66.2-66.3 e 66.5).

Concessão de novo prazo para o comissionário cumprir o determinado (seq. 79.1).

Prestação de contas na seq. 90.1.

Nova concessão de prazo para complementar a prestação de contas (seq. 92.1).

Esclarecimento pelo comissionário sobre as contas judiciais na seq. 96.1, em cumprimento ao determinado.

Abriu-se prazo para manifestação à concordatária sobre a prestação de contas, bem como para comprovar documentalmente o cumprimento do plano de pagamento, além de outras providências (seq. 98.1).

Ante a inércia, foi deferido prazo derradeiro para cumprimento, sob a pena de convalidação da concordata em falência. Ainda, foi concedido vista ao Ministério Público (seq. 114.1).

Requerimento e deferimento de prazo (seqs. 124.1 e 130.1).

A concordatária se manifestou no sentido de: (1) está em pleno funcionamento com 51 funcionários, (2) o falecimento do antigo sócio ocasionou ajustes e problemas de ordem contábil e financeira, (3) não concordância com a prestação de contas, porque somente houve relatório do processo, (3) estar passando por intervenção judicial contábil promovida pelo Ministério Público do Trabalho, (4) novo prazo para apresentação dos documentos.

Na seq. 135.1, determinou-se ofício à vara do trabalho, rogando informações sobre o plano de pagamento desde o início da concordata.

Resposta na seq. 138.1-138.3.

A parte ativa informou que não há débitos a serem quitados, exceto alguns trabalhistas, exibindo planilha, requerendo a extinção do processo (seqs. 141.1-141.2).

Determinação de intimação dos credores (seq. 150.1).

Planilha com endereço dos credores na seq. 160.2.

Intimação dos credores (seqs. 166.1 a 185.1, 196.1 a 217.1 e 240.1 a 262.1).

Os credores, RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS (seq. 186.1), FUNDIÇÃO CARAJAS LTDA (seq. 192.1), ELETROPAINEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (seq. 264.1), manifestaram quitação pela concordatária.

Os AR's de inúmeros credores voltaram infrutíferos, por diversas razões (seqs. 188.1-188.4, 194.1-194.7, 223.1-223.8, 228.1, 230.1, 231.1 e 266.1-266.14).

Os credores, AGRO LATINA LTDA e NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, requereram juntada de comprovante de pagamento (seqs. 221.1 e 269.1).



O credor, CLARIANT S/A, informou não quitação (seqs. 236.1).

O processo foi avocado na seq. 274.1. Em suma, se deliberou pela presunção dos pagamentos dos credores intimados que não se manifestaram, determinou nova intimação aos credores ainda pendentes, com eventual intimação por edital, caso negativas as diligências, bem como intimação da comissionaria para comprovar a quitação dos credores que se manifestaram nos autos, sob a pena de presumir a não quitação. Por fim, vista ao Ministério Público.

Novas intimações nas seqs. 290.1 a 292.1 e 309.1 a 314.1.

Na seq. 296.1, o terceiro, Amorim Michel Moleirinho, filho do *de cujus* e então administrador da empresa concordatária, compareceu nos autos, requerendo a convalidação em falência.

Novos retornos negativos de AR's (seq. 299.1-299.3, 304.1, 319.1, 320.1, 326.1).

Renúncia do advogado, do autor, Marcio Diniz Fancelli, na seq. 309.1.

Na seq. 316.1, outro terceiro compareceu aos autos noticiando que recebeu por equívoco a intimação dirigida ao credor, HÉRCULES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.

Essa magistrada recebeu o processo no estado em que se encontrava em março de 2021, determinando a comprovação da renúncia do advogado do autor, a renovação das diligências, intimação do Ministério Público e certificação pela Serventia de todos os credores faltantes, conforme indicado na seq. 274.1, cumprindo a mesma decisão.

O Ministério Público apresentou parecer ministerial requerendo: (1) convalidação em falência, por ausência de prova quanto a quitação dos débitos e abandono da atividade empresarial; (2) diligência sobre existência de grupo econômico, por suposta confusão patrimonial entre a empresa concordatária e as empresas, FRIGORÍFICO CENTRAL LTDA, APM ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA e AGROPECUÁRIA APM LTDA; (3) comunicação de eventual decretação de falência aos diversos Juízos que tramitam ações contra a empresa autora.

A empresa autora, regularizou sua representação processual na seq. 332.1, exibindo nova procuração na seq. 332.2.

Foi determinado a renovação do prazo para manifestação (seq. 342.1) e o cumprimento pela Serventia das intimações necessárias.

A empresa autora se manifestou na seq. 344.1, aduzindo que grande parte do débito foi pago, que os demais credores estão com créditos prescritos, sendo desnecessária a intimação deles, bem como que apenas houve suspensão das atividades em decorrência da pandemia, "devendo em breve voltar a funcionar", requerendo a extinção.

Na seq. 348.1, foi acolhida a renúncia do comissionário nomeado, mas sem acolhimento da prestação de contas e sem remuneração; além de ter anunciado o julgamento do feito; determinado a intimação de todos os credores por edital; indeferida a habilitação do terceiro; e não conhecido o requerimento de incidente de desconsideração de personalidade jurídica no bojo desse processo.

A concordatária se manifestou na seq. 372.1, reiterando que teria quitado suas obrigações e estaria ativa e funcionando, requerendo a extinção da concordata.

O egrégio TJPR, em sede de agravo de instrumento, concedeu prazo ao comissionário para realizar a prestação de contas (seq. 376.1).

Intimação por edital realizada na seq. 377.1.



Foi determinada que a prestação de contas se dê em apartado (seq. 379.1).

Publicação da intimação por edital dos credores e decurso de prazo certificado pela serventia (seqs. 393.2 e 394.1).

Relatei e decido.

2. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Esse processo tramita a aproximadamente 27 anos, com diversos atrasos, descumprimento de prazos, inércias e escusas sem fundamentações plausíveis da empresa concordatária.

Com vista a encerrar a demanda, desde 2012, determinou-se a intimação dos credores para informarem sobre os respectivos pagamentos (seq. 1.255), tendo isso sido reiterado e ratificado por diversos outros pronunciamentos, inclusive se deliberando por eventual intimação por edital, ante a ausência de informações sobre os paradeiros e diversas diligências infrutíferas (seqs. 48.1, 92.1, 98.1, 114.1, 130.1, 135.1, 150.1, 156.1, 274.1, 321.1 e 342.1).

Alguns credores já se manifestaram pela ausência de pagamento, mas, há manifestação da parte ativa pela quitação, requerendo inclusive a extinção do processo.

Igualmente, o Ministério Público também requereu a prolação de sentença, mas, convolvando em falência, por ausência de prova da quitação integral e abandono das atividades.

No curso dessa concordata ocorreram diversas oportunidades à autora, concordatária, para realizar a comprovação da quitação dos valores devidos, porque havia informações de inadimplemento.

Determinada a intimação da autora para comprovar a quitação de forma documental e pormenorizada, indicando inclusive o percentual de cumprimento do plano aprovado (seq. 98.1), ela ficou inerte (seq. 110), sendo dilatado mais uma vez o prazo para as comprovações, sob a pena de convação em falência (seq. 114.1), ela limitou-se a requerer mais dilações de prazo (seqs. 124.1 e 133.1), o que foi concedido, em razão do argumento de que estava por intervenção judicial contábil promovida pelo Ministério Público do Trabalho e os documentos poderiam auxiliar nas comprovações desses autos.

A concordatária ainda se manifestou no sentido de estar em pleno funcionamento com 51 funcionários, mas o falecimento do antigo sócio ocasionou ajustes e problemas de ordem contábil e financeira (seq. 133.1).

Prestigiando-se o fim social da empresa, diligenciou-se perante o Juízo do Trabalho (seq. 135.1), obtendo informações de que o Ministério Público do Trabalho e a empresa autora havia celebrado acordo, mas as obrigações assumidas foram inadimplidas e, posteriormente, novo acordo foi firmado, com nomeação de interventor para apurar o cumprimento das obrigações, estando em fase de liquidação (seqs. 138.1-138.3).

O último relatório do interventor informado nesses autos é de junho de 2018, atestando que a empresa teria sido afetada pela greve de caminhoneiros e estaria em atraso com as verbas salariais, o que demonstra a manutenção da inadimplência até de valores cobrados judicialmente.

No atinte a esse processo, a parte autora informou que não há débitos a serem quitados, exceto alguns trabalhistas, exibindo planilha unilateral (seqs. 141.1-141.2), entretanto, isso não reflete a realidade dos autos como aduzido, notadamente porque credores habilitados expressamente informaram o não pagamento e a autora deixou de exibir qualquer documento que comprovasse a quitação.



Há requerimento de convalidação em falência, até pelo INSS, porque a concordatária é devedora de obrigações previdenciárias (seqs. 1.49 e 1.61). Igualmente, após inúmeras diligências alguns credores encontrados, informaram o não recebimento dos valores, como AGRO LATINA LTDA e NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, que requereram a juntada de comprovante de pagamento (seqs. 221.1 e 269.1) e o credor, CLARIANT S/A, que informou a não quitação (seqs. 236.1).

Desde antes, já havia determinação para comprovação da quitação das obrigação, na seq. 274.1, o processo foi avocado e tal incumbência da autora reafirmada, sobretudo, em relação aos credores que invocaram a inadimplência dela, nas movimentações de seq. 221, 236 e 269.

É latente a desídia da autora em cumprir com suas obrigações, ao menos desde 1996. Nem mesmo há efetiva demonstração de ela estaria em funcionamento, como bem pontuado pelo Ministério Público, que diligenciou *in loco*, instruindo o parecer com fotos da sede da empresa, em aparente abandono (seq. 238.1). A propósito, a própria autora manifestou na seq. 344.1 que teria "suspensionado" suas atividades por quanta da pandemia, entretanto, não há qualquer comprovação de que empresa está ativa, em atividade e produzindo seja fisicamente seja regularmente, porque sua inscrição está inapta (seq. 372.2) e não houve prova de qualquer exercício de atividade empresarial.

Mais uma vez (seq. 372.1), a parte autora apenas apresenta argumentos evasivos e proletários, em descumprimento com as suas obrigações.

A revogada lei de falência, aplicável ao caso (Lei n.º 7.661/1945), estipula as hipóteses de rescisão da concordata:

Art. 150. **A concordata pode ser rescindida:**

I - **pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário;**

II - pelo pagamento antecipado feito a uns credores, com prejuízo de outros;

III - **pelo abandono do estabelecimento;**

IV - pela venda de bens do ativo a preço vil;

V - pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio;

VI - pela incontinência de vida ou despesas evidentemente supérfluas ou desordenadas do concordatário;

VII - pela condenação, por crime falimentar, do concordatário ou dos diretores, administradores, gerentes ou liquidantes da sociedade em concordata.

Ainda, pelos diversos inadimplementos, pode ser invocado o inc. I, do art. 174, da Lei n.º 7.661/1945):

Art. 174. Entregue o relatório do comissário (art. 169, nº X), o escrivão, dentro de vinte e quatro horas:

I - se o devedor não tiver exibido, até então, prova do pagamento dos impostos relativos à profissão, federais, estaduais e municipais, e das contribuições devidas ao Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões do ramo de indústria ou comércio a que pertencer, fará os autos conclusos ao juiz para que este, com observância do parágrafo 1º do art. 162 decrete a falência;



Salienta-se que a alegação do cumprimento da concordata preventiva deve vir instruída com as respectivas provas de pagamento (art. 155, da Lei n.º 7.661/1945), tendo a parte autora dezenas de anos para promover a concreta demonstração, contudo, foi desidiosa em suas obrigações.

Portanto, não cumprida as obrigações assumidas e diante do abandono do estabelecimento, a concordata preventiva deve ser rescindida, com consequente decretação da falência.

Essa demanda foi ajuizada em 1995, época em que vigorava o Decreto Lei n.º 7.661/1945, tanto que ela foi processada e julgada seguindo suas disposições, todavia, o decreto da falência ora ocorrer na vigência da Lei n.º 11.101/2005, que assim dispõe, em seu art. 192, § 4º:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Fonte sem destaque.

A respeito disso, a doutrina, citando a jurisprudência do STJ leciona (CRUZ, André Santa. Direito Empresarial, 8. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, 2018, p. 925):

De acordo com o art. 192 da LRE, ela “não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945”. Assim, pois, nos processos de falência e concordata que tiveram requerimento e decretação na vigência do antigo Decreto-lei 7.661/1945, suas normas é que serão aplicadas. Obviamente, por outro lado, nos processos de falência e recuperação que tiveram requerimento e decretação na vigência da LRE, são as regras dela que serão aplicadas. Já nos processos em que o requerimento ocorreu na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 e a decretação se deu na vigência da LRE, deve-se aplicar o antigo Decreto-lei às questões anteriores à sentença, e a LRE a partir da sentença, inclusive nela. É o que determina o art. 192, § 4.º, da LRE: “esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei”.

Nesse sentido, já decidiu o STJ mais de uma vez:

Falência. Recurso especial. Execução individual. Hasta pública. Juízo Universal. Direito intertemporal. (...) 3. Nas hipóteses em que a decretação da quebra ocorrera sob a vigência da Lei 11.101/2005, mas o pedido de falência foi feito sob a égide do Decreto-lei 7.661/1945, de acordo com o art. 194, § 4.º, da nova Lei, até a decretação da falência, deverão ser aplicadas as disposições da lei anterior. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 1.063.081/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.ª Turma, j. 04.10.2011, DJe 20.10.2011).

Direito falimentar. Duplicatas como títulos hábeis para a decretação da falência. Direito intertemporal. Pedido de falência ajuizado em 2000. Falência decretada em 2007. Aplicação do Decreto-lei n. 7.661/1945 na fase pré-falimentar e aplicação da Lei n. 11.101/2005 na fase falimentar. Inteligência do art. 192, § 4.º, da Lei n. 11.101/2005. (...) 2. A interpretação da Lei n. 11.101/2005 conduz às seguintes conclusões: (a) falência ajuizada e decretada antes da sua vigência: aplica-se o antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, caput; (b) falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente ,



aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento a contrario sensu do art. 192, caput; e (c) falência requerida antes, mas decretada após sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/1945 até a sentença, e a Lei n. 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exegese do art. 192, § 4.º(...) (REsp 1.105.176/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4.ª Turma, j. 06.12.2011).

Ainda, confira esse julgado do TJPR:

AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. ART. 330, I, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. PROVAS DESNECESSÁRIAS. AGRAVO DESPROVIDO. APELAÇÃO. DIREITO FALIMENTAR. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 1.046, § 1º, DO CPC/73. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APENAS UM DOS LITISCONSORTES SE AFIRMOU POSSUIDOR DO IMÓVEL CONSTRITO JUDICIALMENTE. TEORIA DA ASSERÇÃO. GRUPO ECONÔMICO ENTRE OS AUTORES. IRRELEVÂNCIA. PESSOAS JURÍDICAS DIFERENTES. AUTONOMIA PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. ART. 6º DO CPC/73. MÉRITO DO LITÍGIO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INEFICÁCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO EM RELAÇÃO À MASSA FALIDA. CONCORDATA CONCEDIDA EM 1988. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL OCORRIDA EM 2001. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA OCORRIDA EM 2012. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO PERÍODO QUE ANTECEDEU A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7.661/45. INTELIGÊNCIA DO ART. 192 DA LEI Nº 11.101/05. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PELA CONCORDATÁRIA, NO CURSO DA CONCORDATA, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. INEFICÁCIA OBJETIVA DO ATO PERANTE A MASSA FALIDA. IRRELEVÂNCIA DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. DISPENSA DE SEU CONLUÍO FRAUDULENTO PARA COM A ALIENANTE. REGRA ESPECIAL (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 149 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45) QUE AFASTA A REGRA GERAL (ART. 53 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45). PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. SEMELHANÇA COM OS ATOS PREVISTOS NO ART. 52 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVOCATÓRIA AUTÔNOMA NO REGIME JURÍDICO DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45, MESMO EM RELAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE INEFICÁCIA OBJETIVA, CASO DOS AUTOS. ART. 55, III, b, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL NO ÂMBITO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. DISCIPLINA ANTERIOR DIVERSA DA ATUAL (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 129 DA LEI Nº 11.101/05). PRECEDENTES DO STJ. EXIGÊNCIA QUE NÃO É MERO FORMALISMO PROCESSUAL. RELEVÂNCIA EM RELAÇÃO À AVALIAÇÃO DA DECADÊNCIA. ART. 56, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Com base no art. 192 da Lei nº 11.101/05, em sede de pedidos de concordata preventiva concedidos na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, posteriormente convolados em falência já na vigência da Lei nº 11.101/05, como o presente, devem-se distinguir dois momentos: a) Da concessão da concordata preventiva até a sentença que decretou a falência, a legislação aplicável é o Decreto-Lei nº 7.661/45; b) A partir da decretação de falência, o caso será regido pela Lei nº 11.101/05. 2. Na hipótese de ineficácia da alienação de imóvel pela concordatária sem autorização judicial, realizada no curso da concordata, caso dos autos, não se aplica a regra geral prevista no art. 53 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que exige a existência de conluio fraudulento entre os contratantes, mas sim a norma constante no parágrafo único do art. 149, do citado diploma legal, a qual não faz alusão à necessidade de má-fé ou conluio fraudulento por parte do adquirente, de forma que basta a mera prática da alienação com desobediência ao comando legal para que seja ineficaz perante a futura e eventual massa falida. 3. Nos casos regidos pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, a declaração de ineficácia de alienações de imóveis realizadas pela concordatária sem autorização judicial, durante o período da concordata, demanda o ajuizamento de ação revocatória autônoma pela massa falida ou pelos credores, respeitado o prazo decadencial do art. 56, § 1º, do mesmo diploma, não sendo possível seu reconhecimento de modo incidental no processo de falência. (TJPR - 17ª Câmara Cível - AC n.º 1646676-3 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 22.11.2017).

Com efeito, a partir desse decreto falimentar, se observa a atual Lei n.º 11.101/2005.

Relativamente aos requisitos a sentença que decreta a falência deverá conter, a teor do art. 99, da Lei n. 11.101/05, estes elementos:



(A) Identificação da falida: Curtume Central Ltda; o estabelecimento comercial, em conformidade aos documentos dos autos, está localizado na Av. Joaquim Duarte Moleirinho, nº 4.851, Jardim Monções, nesta Cidade;

(B) Nome (s) que atualmente aparece (m) como administrador (res): Espólio de AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO e OLGA ELISABETH MOLEIRINHO;

(C) O termo legal da falência: será dentro dos 90 dias, contados do pedido de falência realizado pelo Ministério Público em 16/04/2021 (seq. 328.1);

(D) Intime-se o falido para que cumpra, na íntegra, o disposto no art. 99, inc. III, da Lei de Falências (n.º 11.101/05);

(E) Prazo para habilitação dos créditos: 15 (quinze) dias.

(F) Suspensão: do curso das demandas pendentes, existentes em face do falido, exceto as que tiverem por objeto obrigação por quantia ilíquida (§§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05);

(G) Proibição: de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

(H) Diligências convenientes aos interesses das partes: no tocante à possibilidade de decreto de prisão preventiva do falido, ou dos representantes da sociedade, ao menos por enquanto, não se apresenta recomendável;

(I) **Determinação à Secretaria deste Juízo:** cumpra-se o disposto no art. 99, inc. VIII, da Lei de Falência, para que se proceda a anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

(J) Administrador judicial: para esse encargo nomeio a empresa Valor Consultores, na pessoa do representante legal Cleverson Marcel Colombo, estabelecida nesta Cidade (Avenida Duque de Caxias, .º 882, Torre II, Sala 603 - Ed. New Tower Plaza
CEP: 87020-025, (44) 3041-4882 | 3041-4883 - contato@valorconsultores.com.br), com CNPJ nº 11.556.662/0001-69, sob a fé de seu grau;

(K) Oficie-se à Receita Federal requisitando cópia da última declaração de bens do falido, nos termos do art. 99, inc. X, da Lei de Falência;

(L) Comunique-se o Ministério Público e às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de forma eletrônica (art. 99, inc. XIII e § 2º, incs. I, II e III);

(M) Publique-se edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido, com o prazo de 30 (trinta) dias, para os devidos fins (art. 99, § 1º);

(N) Lactação da empresa falida: ao menos por ora, não há necessidade de aplicar esta medida neste caso, já que, não há demonstração de risco na execução de arrecadação ou que haveria prejuízo aos bens e interesses dos credores e diante da notícia de abandono, todavia, oportunamente, em sendo o caso, essa medida poderá ser revistas (art. 109).

(O) Oportunamente, deverá ser feita a arrecadação, pelo Administrador judicial, nos termos do art. 108, dessa Lei.

(P) Oficiem-se aos demais Juízos desta Comarca (Varas Cíveis, Varas Fazendárias, Varas Federais, Varas Trabalhistas etc.), para os fins pertinentes.



III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a rescisão da concordata preventiva, com consequente decretação da falência da empresa CURTUME CENTRAL LTDA, a teor dos art. 150, incs. I e III e art. 174, inc. I**, da Lei n.º 7.661/1945, na forma da fundamentação que passa a ser parte integral dessa disposição.

Os ônus processuais correrão por conta da falida.

Deverá a serventia providenciar com o Administrador judicial nomeado, o cumprimento de todas as determinações expendidas acima.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Intimações e diligências necessárias.

Maringá, data e horário de inserção no sistema.

(assinado digitalmente)

DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

fh

